

# ACÓRDÃO Nº 108162/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 242250-7/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA N°:** 34

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 23 de Outubro de 2023

## Andrea Siqueira Martins

Relatora

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

## Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



**VOTO GCS-2** 

PROCESSO: TCE-RJ Nº 242.250-7/23

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO** 

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. CONTRATO JÁ ASSINADO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. RESPOSTA DO JURISDICIONADO À OITIVA. QUESTÕES SUSCITADAS SANADAS E JUSTIFICADAS ANTES DE A MUNICIPALIDADE TOMAR CIÊNCIA DESTE FEITO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE RISCO E OPORTUNIDADE. ART. 111 REGIMENTO INTERNO DO TCE-RJ. ARQUIVAMENTO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO. À **CONTROLE** RESPECTIVA UNIDADE DE INTERNO Е REPRESENTANTE.

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis impropriedades atinentes ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2023**, deflagrado pela Prefeitura do Município de Barra Mansa, cujo objeto é a contratação, do tipo menor taxa de administração, de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de vale refeição, na modalidade eletrônica, através de cartão magnético com chip ou de similar tecnologia, contemplando carga e recarga de valor de face na modalidade *online*, por um período de 12 meses, no valor estimado de **R\$ 317.338,56**. O certame foi realizado no dia 14.08.2023.

Em breve síntese, a Representante suscita supostas irregularidades que teriam o condão de restringir a ampla participação no referido procedimento licitatório, quais sejam:

(i) O item 12.4.1 do termo de referência que compõe o instrumento convocatório estabeleceria uma quebra da ordem cronológica dos pagamentos, uma vez que prevê a possibilidade de pagamento antecipado, mediante desconto;

- (ii) Abusividade do prazo de pagamento previsto no item 12.3 do TR, o qual dispõe que ele será efetuado até o trigésimo dia útil após o atesto do documento de cobrança, em afronta à alínea 'a' do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- (iii) Exigência indevida de disponibilização de preposto no local de execução do contrato, tendo em vista que a maioria dos serviços é realizada de forma remota.

Desse modo, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, que seja determinada a retificação do edital em apreço ou a anulação da licitação.

Na primeira apreciação do feito, ocorrida em 28.07.2023, no que tange à admissibilidade desta Representação, foi constatado que, em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte no bojo do processo TCE-RJ n° 202.278-1/23, a Representante não demonstrara a interposição prévia de impugnação em sede administrativa. Sendo assim, além de ter sido providenciada, antes do exame da cautelar requerida, a oitiva prévia do jurisdicionado, também foi oportunizada à reclamante a possibilidade de regularizar sua representação processual, nos seguintes termos:

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, decido:

- I. Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre todas as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos de suporte, incluindo todos os documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 079/2023, como impugnações e pedidos de esclarecimentos, acompanhados das respectivas decisões administrativas, além de eventuais atas de sessões;
- II. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, nos moldes do inciso I do art. 15 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a regularização de sua representação processual, sob pena do não conhecimento da peça, juntando ao presente processo cópia de documento que comprove a interposição de impugnação administrativa em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2023; e
- III. Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do



jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ.

A Representante se quedou inerte, enquanto o Prefeito de Barra Mansa apresentou os elementos consubstanciados no documento TCE-RJ n° 17.113-6/23, submetido à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu que o presente feito não preenche os critérios para exame do mérito do risco e da oportunidade, opinando pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, conforme proposta de encaminhamento datada de 31.08.2023:

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugere-se:

- 1. CONHECIMENTO desta Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. INDEFERIMENTO da Tutela Provisória;
- 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Prefeito Municipal de Barra Mansa e ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, nos termos do disposto no art. 111, § 5°, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tomem ciência dos fatos narrados, com vista a adoção das eventuais providências cabíveis;
- 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante (Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.), a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;
- 5. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente processo, ante a ausência dos critérios de risco e oportunidade, previstos no art. 111, § 1º e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, endossou integralmente as medidas preconizadas pela instância técnica.

#### É o Relatório.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade da presente Representação, verifico, em consonância com o Corpo Instrutivo, que a exordial se



encontra revestida dos requisitos previstos nos arts. 107 a 109 do Regimento Interno do TCE-RJ c/c o §1º do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Embora a Representante não tenha providenciado a regularização da sua Representação, a instância técnica alertou que o jurisdicionado, em sua manifestação materializada no documento TCE-RJ n° 17.113-6/23, informou que **a empresa apresentou impugnação no âmbito administrativo**, a qual se encontra disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade¹. Sendo assim, esta Representação também atendeu ao pressuposto definido por esta Corte no processo TCE-RJ n° 202.278-1/23², motivo pelo qual impõe-se o seu **conhecimento**.

O Prefeito de Barra Mansa, além de informar acerca da interposição da impugnação, destacou que a presente Representação foi formulada antes da emissão da respectiva decisão administrativa, por meio da qual teriam sido acolhidos todos os pedidos da empresa ora Representante, resultando na retificação do instrumento convocatório em 27.07.2023 — isto é, antes de a Administração tomar ciência deste feito — e no adiamento do certame para o dia 14.08.2023³. Neste sentido, o Chefe do Poder Executivo municipal requer que estes autos sejam arquivados em decorrência da perda do objeto.

Com efeito, no endereço eletrônico oficial do Município de Barra Mansa, consta e-mail da ora Representante, datado de 24.07.2023, por meio do qual encaminhou impugnação aos setores responsáveis, respondida através de correio eletrônico no dia 28.07.2023, composto pela decisão administrativa da pregoeira, parecer jurídico e edital retificado, constando ainda da mensagem informação acerca da remarcação do procedimento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>V.<https://portaltransparencia.barramansa.rj.gov.br/licitacoes/lista-de-licitacoes/?wpdmc=pregaoeletronico>. Acesso em: 11.10.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decisão plenária de 22.03.2023. Na ocasião, restou assentada a ausência de interesse processual de Representante que não formulou impugnação administrativa e tampouco participou do procedimento licitatório.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A licitação estava originalmente agendada para o dia 31.07.2023.



De acordo com a manifestação do Procurador do Município, a Neo Consultoria suscitou, além da necessidade de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis<sup>4</sup>, as mesmas questões que deram ensejo a este feito.

No que concerne à ordem de pagamentos, foi recomendada a exclusão do item 12.4.1 do termo de referência, o qual previa a possibilidade de pagamento antes do termo final do prazo mediante desconto<sup>5</sup>. Do mesmo modo, assim como a Representante, o Procurador entendeu que a exigência de preposto no local do serviço, prevista nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula nona da minuta de contrato, se mostra desarrazoada, cabendo ao setor responsável justificar a demanda.

Por outro lado, quanto ao **prazo de pagamento previsto no item 12.3 do TR** – que deveria ser efetuado até o trigésimo dia útil, após o atesto do documento de cobrança e cumprimento da perfeita realização dos serviços e previa verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada – o agente público ressalta que <u>o prazo máximo de 30 dias, contados do adimplemento de cada parcela, alegado pela ora reclamante, está previsto apenas no art. 40, inciso XIV, alínea 'a', da Lei Federal n° 8.666/1993<sup>6</sup>, mas não é imposto pela Lei Federal n° 14.133/2021, a qual rege a licitação em exame.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tais requisitos de habilitação, inclusive, foram incluídos nos itens 10.6.2.2 e 10.6.2.4 do edital.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 12.3. O pagamento será efetuado até o 30° (trigésimo) dia útil, após o atesto do documento de cobrança e cumprimento da perfeita realização dos serviços e previa verificação da regularidade fiscal e trabalhista da **CONTRATADA**.

<sup>12.4.</sup> No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, o Município de Barra Mansa pagará juros moratórios de 1% (um por cento) e correção monetária com base no IGP-M da FGV, ao mês.

<sup>12.4.1.</sup> Caso o Município de Barra Mansa, eventualmente, antecipe o pagamento de alguma fatura, haverá desconto sobre o valor da mesma, de acordo com o mesmo critério anteriormente previsto.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;



Nesse aspecto, o procurador também destaca que "o fato da contagem do prazo para pagamento se iniciar com o aceite da NF não macula o procedimento, pois a Administração só poderá iniciar o processo de pagamento após cumprida essa etapa".

Ao contrário do afirmado pelo Prefeito, portanto, o parecer jurídico concluiu pelo provimento parcial da impugnação da Neo Consultoria, o que foi acatado pela pregoeira. De fato, na segunda versão de edital divulgada no Portal da Transparência de Barra Mansa, datada de 28.07.2023, foram omitidos o item 12.4.1 do TR, bem como os parágrafos segundo e terceiro da cláusula nona da minuta de contrato. Posteriormente, nota-se, ainda foi disponibilizada uma terceira versão, na qual o termo "útil" foi removido do item 12.3.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo procedeu à apreciação da presença dos critérios para análise do mérito desta Representação, quais sejam, risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 111 do Regimento Interno desta Corte<sup>7</sup>.

Levando em conta que duas das irregularidades representadas foram sanadas pelo jurisdicionado e que, quanto ao prazo de pagamento, a Lei Federal nº 14.133/2021 não estipula prazo máximo, a instância técnica concluiu que a presente Representação não preenche os critérios de risco e de oportunidade, de que tratam os §§ 1º8 e 4º9 do dispositivo citado, recomendando o arquivamento dos autos sem resolução do mérito. No mesmo sentido, não identificou a necessidade de suspensão do procedimento licitatório.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 111 A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal. (...)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> § 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração: I - o impacto no alcance da finalidade do objeto levado a seu conhecimento; II - a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada; III - na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o valor de referência para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> § 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.



O Pregão Eletrônico n° 079/2023, conforme ata de sessão também constante do *site* da Prefeitura de Barra Mansa, foi realizado no dia 14.08.2023, quando <u>compareceram seis licitantes</u>, dentre as quais não se encontra a ora Representante. A empresa BK Instituição de Pagamento Ltda. foi declarada vencedora após apresentar oferta final no valor de **R\$ 280.368,00**. Tal resultado foi homologado no dia 11.09.2023 e, em 29.09.2023, foi firmado o **Contrato n° 76/2023**, vigente de 02.10.2023 a 02.10.2024<sup>10</sup>.

O procedimento licitatório, dessa maneira, do qual participaram diversas empresas, já culminou na celebração de ajuste, tendo sido descontado mais de 10% do valor estimado. Ademais, todas as questões que ocasionaram o presente feito foram devidamente apreciadas pelo jurisdicionado, inclusive sob embasamento do respectivo órgão de assessoria jurídica – cujo entendimento foi acatado pelo Corpo Instrutivo desta Corte -, resultando inclusive na alteração do instrumento convocatório antes mesmo da ciência da municipalidade acerca desta Representação, a qual ocorreu apenas em 01.08.2023<sup>11</sup>.

Sendo assim, tendo em mente os termos dos §§ 1° e 4° do art. 111 do Regimento Interno do TCE-RJ, entendo que <u>o exame do mérito não terá qualquer impacto no certame e que a atuação corretiva do ente público foi suficiente ao adequado tratamento das irregularidades narradas.</u>

Destarte, além de <u>afastar o cabimento de suspensão da licitação</u><sup>12</sup> – uma vez que a instância técnica não averiguou indícios de ilegalidades remanescentes -, **julgo pertinente o arquivamento sem resolução de mérito** desta Representação, nos moldes do art. 111, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>13</sup>, em decorrência do

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>V.<a href="https://www.gp.srv.br/transparencia\_barramansa/servlet/arrelacao\_contratoservicodet?9660,2">https://www.gp.srv.br/transparencia\_barramansa/servlet/arrelacao\_contratoservicodet?9660,2</a>. Acesso em: 11.10.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> V. Recibo de entrega do Ofício 20118/2023 da CGC.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Nesse diapasão, vale lembrar que, conforme deliberado por esta Corte no âmbito do processo TCE-RJ n° 223.567-8/18, a concessão de tutela de urgência **não poderia determinar a suspensão da execução contratual como um todo**, uma vez que a sustação compete ao Poder Legislativo, na forma do previsto no art. 71, §1º, da CRFB e, por simetria, no art. 123, §1º, da CERJ.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> § 5º Caso entenda que a denúncia ou a representação não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo sem exame do mérito e cientificará o órgão



não atendimento aos critérios previstos no art. 111, §§ 1º e 4°, do mesmo ato normativo.

De toda sorte, em consonância com o disposto no art. 111, § 6º, do Regimento Interno desta Corte<sup>14</sup>, a instância técnica informou que providenciou o armazenamento, em sua base de dados, das informações ora apuradas, as quais poderão ser utilizadas para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Pelo exposto, posiciono-me **de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

#### VOTO:

- I. Pelo CONHECIMENTO da presente Representação;
- II. Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, pelos motivos expostos neste voto;
- III. Pelo **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da Representação, ante a ausência dos critérios de risco e oportunidade, previstos no art. 111, §§ 1º e 4º do Regimento Interno do TCE-RJ;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Barra Mansa e ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, nos moldes do art. 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que tomem ciência da presente decisão e adotem as providências cabíveis; e

jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos nela referidos, para adoção das providências cabíveis.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia ou da representação deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.



V. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, conforme previsto no art. 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência deste voto.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS CONSELHEIRA SUBSTITUTA